

exclusivamente em relação à atividade desenvolvida neste Estado mediante concessão, permissão ou autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, terão inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em relação aos seus estabelecimentos situados no Estado.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se também aos agentes comercializadores de energia elétrica que possuam estabelecimentos de geração de energia elétrica situados neste Estado, desde que os estabelecimentos de comercialização e de geração tenham a mesma titularidade.”.

Art. 2º – O § 1º do art. 46 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – (...)

§ 1º – Os estabelecimentos centralizadores das empresas mineiras estão identificados no Ato COTEPE/ICMS nº 32, de 29 de setembro de 2008.”.

Art. 3º – O art. 53-E da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-E – O agente da CCEE que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica a adquirente localizado neste Estado, relativamente a cada contrato bilateral, excetuando os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD – do Ambiente de Comercialização Regulado, deverá observar o seguinte:

I – emitir mensalmente nota fiscal, modelo 55, para cada estabelecimento destinatário, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa;

II – em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual será integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

III – em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou especial ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses.

§ 1º – O agente localizado em outra unidade da Federação que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica em relação a adquirente localizado em território mineiro deverá manter inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

§ 2º – Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente deverá emitir as notas fiscais de que trata o inciso I do *caput*, de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.

§ 3º – O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o *caput* deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.”.

Art. 4º – O art. 53-F da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-F – Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

I – pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSD;

II – pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.

§ 1º – Para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou liquidações do MCSD, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º – O agente, exceto o consumidor livre, especial e o autoprodutor, quando estiver enquadrado na hipótese do inciso II do *caput*, deverá emitir a nota fiscal, modelo 55, sem destaque de ICMS.

§ 3º – Na nota fiscal de que trata o *caput* deverão constar:

I – no campo “Dados do emitente”, as inscrições no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do emitente e no campo descrição do produto, a expressão “Relativa à Liquidação no Mercado de Curto Prazo” ou “Relativa à apuração e Liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD”;

II – os dados da liquidação na CCEE, incluindo o valor total da liquidação financeira e o valor efetivamente liquidado, no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”;

III – no campo “Natureza da Operação”, compra ou venda de energia elétrica, no caso da posição devedora ou credora, respectivamente, indicando os Códigos Fiscais de Operação – CFOP – correspondentes.

§ 4º – Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do *caput*, quando for responsável pelo pagamento do imposto, deverá, ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

I – fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor obtido considerando a regra do § 1º, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

II – em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;

III – aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna prevista para a operação;

IV – destacar o ICMS.”.

Art. 5º – O art. 53-H da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-H – A CCEE prestará as informações relativas à contabilização e à liquidação no Mercado de Curto Prazo e à apuração e liquidação do MCSD, de acordo com as disposições previstas no Ato COTEPE/ICMS 31, de 11 de junho de 2012.

Parágrafo único – O fisco poderá, a qualquer tempo, além das informações constantes no Ato COTEPE/ICMS 31/12, requisitar à CCEE outros dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.”.

Art. 6º – A Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescida do art. 53-N, com a seguinte redação:

“Art. 53-N – Nos casos em que o agente da CCEE atuar como representante de consumidor ou de gerador de energia elétrica, as obrigações fiscais dispostas nos arts. 53-E, 53-F e 53-G, decorrentes das operações realizadas no Ambiente de Contratação Livre, deverão ser cumpridas pelo consumidor ou pelo gerador representados.

§ 1º – Na hipótese do *caput*, as obrigações a que se referem os arts. 53-F e 53-G serão realizadas a partir do resultado das liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE, observados os montantes apurados por perfil do agente.

§ 2º – Na hipótese de haver mais de um representado cadastrado no perfil do agente da CCEE, as obrigações a que se referem os arts. 53-F e 53-G serão realizadas na proporção de suas operações.

§ 3º – A nota fiscal emitida nos termos do art. 53-F também deverá conter no campo “Dados Adicionais – Informações Complementares” os dados do agente representante junto à CCEE.”.

Art. 7º – Ficam revogados os incisos I, II, IV e VI do § 1º do art. 46 e o art. 53 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

#### DECRETO NE Nº 324, DE 19 DE JULHO DE 2018.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terreno necessário às obras de melhoria e ampliação de capacidade da rodovia LMG-754, no Município de Curvelo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, o terreno com área total de 6.658,74 m<sup>2</sup>, no Município de Curvelo, conforme descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o *caput* se estende às benfeitorias porventura existentes no terreno.

Art. 2º – O terreno descrito no Anexo é necessário às obras de melhoria e ampliação de capacidade da rodovia LMG-754, no trecho compreendido entre o km 2,85 – Entroncamento rodovia LMG-754 -Avenida Brasil - Fim do Trecho Urbano de Curvelo – e o km 42,95 – Entroncamento rodovia LMG-754/MG-231 – Cor-disburgo –, no Município de Curvelo.

Art. 3º – A ECO 135 Concessionária de Rodovias S.A., sob a fiscalização do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, conforme Contrato Setop nº 004/2018 – Concessão Patrocinada para Exploração de Rodovia, fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio do terreno descrito no Anexo e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

#### ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 324, de 19 de julho de 2018)

A descrição perimétrica do terreno de que trata este decreto é a seguinte: partindo do ponto 01, de coordenadas N 7.903.646,6356 m e E 566.105,0863 m; deste segue com azimute de 147°24'18,46” por uma distância de 350,83 m; até o ponto 02, de coordenadas N 7.903.351,0574 m e E 566.294,0792 m; deste segue com azimute de 310°03'11,31” por uma distância de 91,15 m, até o ponto 03, de coordenadas N 7.903.409,7126 m e E 566.224,3082 m; deste segue com azimute de 327°18'05,24” por uma distância de 117,67 m, até o ponto 04, de coordenadas N 7.903.508,7358 m e E 566.160,7400 m; deste segue com azimute de 57°19'51,38” por uma distância de 3,44 m, até o ponto 05, de coordenadas N 7.903.510,5950 m e E 566.163,6395 m; deste segue com azimute de 327°24'18,46” por uma distância de 42,93 m, até o ponto 06, de coordenadas N 7.903.546,7656 m e E 566.140,5120 m; deste segue com azimute de 340°28'10,15” por uma distância de 105,97 m, até o ponto 01, ponto origem deste memorial e final da poligonal que circunscribe a área de 6.658,74 m<sup>2</sup>.

#### DECRETO NE Nº 325, DE 19 DE JULHO DE 2018.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terrenos necessários às obras de melhoria e pavimentação da Rodovia MG-290, trecho Entrº MG-459 (Monte São) – Jacutinga e subtrecho acesso ao Distrito Industrial de Jacutinga, no Município Jacutinga.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea “i” do art. 5º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

#### DECRETA:

Art. 1º – Ficam declarados de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, os terrenos com área total estimada de 67.702,55 m<sup>2</sup>, situados no Município de Jacutinga, conforme descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o *caput* se estende às benfeitorias porventura existentes nos terrenos.

Art. 2º – Os terrenos descritos no Anexo são necessários às obras de melhoria e pavimentação da Rodovia MG-290, no trecho Entrº MG-459 (Monte São) – Jacutinga e subtrecho acesso ao Distrito Industrial de Jacutinga, no Município de Jacutinga.

Art. 3º – O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, observando o Decreto nº 43.809, de 19 de maio de 2004, e considerando a Lei nº 22.288, de 14 de setembro de 2016, fica autorizado a promover a desapropriação de pleno domínio dos terrenos descritos no Anexo e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

#### ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 325, de 19 de julho de 2018)

A descrição perimétrica da área de que trata este decreto é a seguinte: área de expansão rural com medida de 67.702,55 m<sup>2</sup>, representada pelo polígono P0, P1, P2, P3..., P55, P56, P57, P58, P0 ao qual está sendo objeto de desapropriação para fins de compor a faixa de domínio da Rodovia: MG-290, trecho Entrº MG459 (para Monte São) – Jacutinga, subtrecho acesso ao Distrito Industrial de Jacutinga; de acordo com o projeto de execução, a poligonal que circunscribe a área em questão encontra-se cortada pelo eixo projetado entre as estações de projeto 0+0,00 C (E=336.895,64m e N=7.534.572,57m) e 50+15,75 C (E=335.896,78m e N=7.534.753,49m) cujo memorial descritivo da área de 67.702,55 m<sup>2</sup>, apresenta a seguinte transcrição: o presente círculo divisorio tem início no ponto P0, (E=336.900,70m e N=7.534.602,00m), localizado a 29,86m a esquerda da estação 0+0,00 C (E=336.895,64m e N=7.534.572,57m), do projeto executivo da Rodovia MG-290. A partir deste ponto, com azimute de 278°51'19”, e na distância de 194,06m, atinge-se o ponto P1 (E=336.708,95m e N=7.534.631,87m). A partir deste ponto, com azimute de 278°46'46”, e na distância de 163,96m, atinge-se o ponto P2 (E=336.546,91m e N=7.534.656,90m). A partir deste ponto, com azimute de 333°19'18”, e na distância de 14,01m, atinge-se o ponto P3 (E=336.540,62m e N=7.534.669,42m). A partir deste ponto, com azimute de 320°54'45”, e na distância de 19,24m, atinge-se o ponto P4 (E=336.528,49m e N=7.534.684,35m). A partir deste ponto, com azimute de 290°50'33”, e na distância de 5,57m, atinge-se o ponto P5 (E=336.523,28m e N=7.534.686,33m). A partir deste ponto, com azimute de 346°32'36”, e na distância de 2,71m, atinge-se o ponto P6 (E=336.522,65m e N=7.534.688,96m). A partir deste ponto, com azimute de 296°15'48”, e na distância de 11,34m, atinge-se o ponto P7 (E=336.512,48m e N=7.534.693,98m). A partir deste ponto, com azimute de 277°34'26”, e na distância de 2,84m, atinge-se o ponto P8 (E=336.509,67m e N=7.534.694,35m). A partir deste ponto, com azimute de 345°59'53”, e na distância de 3,94m, atinge-se o ponto P9 (E=336.508,71m e N=7.534.698,18m). A partir deste ponto, com azimute de 274°43'49”, e na distância de 15,31m, atinge-se o ponto P10 (E=336.493,46m e N=7.534.699,44m). A partir deste ponto, com azimute de 267°02'13”, e na distância de 12,57m, atinge-se o ponto P11 (E=336.480,90m e N=7.534.698,79m). A partir deste ponto, com azimute de 185°08'14”, e na distância de 12,85m, atinge-se o ponto P12 (E=336.479,75m e N=7.534.685,99m). A partir deste ponto, com azimute de 201°49'52”, e na distância de 10,34m, atinge-se o ponto P13 (E=336.475,91m e N=7.534.676,40m). A partir deste ponto, com azimute de 131°13'15”, e na distância de 9,45m, atinge-se o ponto P14 (E=336.483,02m e N=7.534.670,17m). A partir deste ponto, com azimute de 146°17'36”, e na distância de 1,93m, atinge-se o ponto P15 (E=336.484,09m e N=7.534.668,57m). A partir deste ponto, com azimute de 176°36'24”, e na distância de 1,05m, atinge-se o ponto P16 (E=336.484,15m e N=7.534.667,52m). A partir deste ponto, com azimute de 240°09'24”, e na distância de 0,96m, atinge-se o ponto P17 (E=336.483,31m e N=7.534.667,04m). A partir deste ponto, com azimute de 278°49'06”, e na distância de 31,28m, atinge-se o ponto P18 (E=336.452,40m e N=7.534.671,84m). A partir deste ponto, com azimute de 278°35'49”, e na distância de 60,59m, atinge-se o ponto P19 (E=336.392,49m e N=7.534.680,90m). A partir deste ponto, com azimute de 278°56'48”, e na distância de 172,85m, atinge-se o ponto P20 (E=336.221,75m e N=7.534.707,78m). A partir deste ponto, com azimute de 278°54'09”, e na distância de 117,69m, atinge-se o ponto P21 (E=336.105,47m e N=7.534.725,99m). A partir deste ponto, com azimute de 279°57'18”, e na distância de 37,26m, atinge-se o ponto P22 (E=336.068,77m e N=7.534.732,43m). A partir deste ponto, com azimute de 282°30'51”, e na distância de 49,94m, atinge-se o ponto P23 (E=336.020,02m e N=7.534.743,25m). A partir deste ponto, com azimute de 286°38'40”, e na distância de 44,14m, atinge-se o ponto P24 (E=335.977,73m e N=7.534.755,90m). A partir deste ponto, com azimute de 288°28'07”, e na distância de 39,01m, atinge-se o ponto P25 (E=335.940,73m e N=7.534.768,25m). A partir deste ponto, com azimute de 291°45'19”, e na distância de 34,80m, atinge-se o ponto P26 (E=335.908,41m e N=7.534.781,15m). A partir deste ponto, com azimute de 202°47'32”, e na distância de 60,00m, atinge-se o ponto P27 (E=335.885,16m e N=7.534.725,84m). A partir deste ponto, com azimute de 110°27'54”, e na distância de 65,89m, atinge-se o ponto P28 (E=335.946,89m e N=7.534.702,80m). A partir deste ponto, com azimute de 106°58'51”, e na distância de 58,76m, atinge-se o ponto P29 (E=336.003,09m e N=7.534.685,64m). A partir deste ponto, com azimute de 102°53'23”, e na distância de 63,04m, atinge-se o ponto P30 (E=336.064,54m e N=7.534.671,58m). A partir deste ponto, com azimute de 98°50'03”, e na distância de 68,32m, atinge-se o ponto P31 (E=336.132,05m e N=7.534.661,09m). A